



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



Referência: Processo nº 29/027103/2021

Pregão Eletrônico nº 012/2021

Objeto: Aquisição de veículos (zero quilômetro) visando atender as atividades operacionais do ensino, pesquisa e extensão das Unidades Universitárias da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, conforme Plano de Trabalho vinculado ao Convênio nº 903146/2020 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ementa: Considerações e Decisão do Pregoeiro acerca da Impugnação apresentado pela **NISSAN DO BRASIL A UTOMÓVEIS LTDA**, ao Edital PE012/2021.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designado pela Portaria PROAP/UEMS nº 044, de 23 de junho de 2021, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 17, inciso II do Decreto nº 15.327, de 10 de dezembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO**, acerca da **IMPUGNAÇÃO** recebida em 26 (vinte e seis) de julho de 2021, por e-mail, impetrados pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, por meio da pessoa Thaise Cristhie Selbach Schmidt, Coodenadora – Análise GVP (Conselvan Advogados).

I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

1. A Impugnante, NISSAN, requer pedido de esclarecimento no que tange à garantia e assistência técnica, bem como impugna o prazo de entrega dos veículos em 90 dias e se insurge quanto à possibilidade da participação de revendedoras invocando para tanto a Lei Ferrari (6.730/79) e a Deliberação nº 64 de 30.05.2008 do CONTRAN.

II – DA LEGALIDADE DO PEDIDO

2. Tendo por tempestivo a Impugnação a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a impugnante respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.

III – DA APRECIÇÃO

3. Todo processo licitatório que envolva compras públicas está submetido à Lei nº 8.666/93, que estabelece alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório e veda a inserção de qualquer cláusula ou exigência que venha a restringir a competitividade. Observemos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.(grifo nosso)

- 3.1.** O princípio da Isonomia é um dos pilares importantes dentro do processo licitatório, garantido a máxima competitividade, perpetrando a Administração em obter a proposta mais vantajosa. Sendo assim, o presente Pregão Eletrônico PE012/2021 que visa Aquisição de veículos (zero quilômetro) foi elaborado de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar restrição indevida a participação de todo um possível universo de interessados. **Não havendo nenhuma restrição do universo de ofertantes como foi mencionado pela NISSAN.**
- 4.** Para auxiliar em nossa decisão, consultamos o posicionamento de membros da CPL/UEMS, os subitens em diante dessa apreciação, correspondente ao posicionamento jurídico deste Órgão onde foi emitido o seguinte parecer:
- 4.1.** Quanto ao **pedido de esclarecimento**, este verte para a questão da garantia dos veículos nos seguintes aspectos:

“Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões”.

- 4.2.** O item 5.1, “j” do edital aduz que:

“Deverá apresentar garantia, não inferior a 12 (doze) meses, a contar da entrega/aceite, contra quaisquer defeitos de fabricação. No caso do prazo de garantia ser omitido na proposta, o pregoeiro considerará que o mesmo será de 12(doze) meses”



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



- 4.3. Conforme é possível abstrair do item supra destacado, o edital é cristalino em dispor que a garantia não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, ou seja, caso os veículos da montadora vencedora do certame possua tempo de garantia maior do que esse período prevalecerá este. Assim, para clarificar, caso, por exemplo, a garantia da montadora seja de 3 (três) anos, este será o período que o veículo permanecerá com tal proteção. O edital na verdade tão somente dispôs um período mínimo, ou seja, a montadora não poderia oferecer menos que isso, não havendo qualquer óbice que ofereça um prazo maior. Prevalecerá a maior garantia, desde que respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses.
- 4.4. No que tange ao **custeio das revisões**, quilometragem e tempo, tem-se tal situação deve ser regulada nos termos do que dispõe o item 5.1 “k” do Edital:
- Apresentar declaração de que havendo a necessidade de revisão periódica, esta será de total responsabilidade da empresa vencedora, ficando a cargo da UEMS apenas a reposição de peças com desgaste natural no período de garantia, sendo que as revisões deverão ser feitas na concessionária credenciada e autorizada no município de Dourados, Mato grosso do Sul. (Anexo VIII).*
- 4.5. Assim, constitui obrigação da contratante a apresentação de declaração constando que as revisões serão de sua inteira responsabilidade, cabendo à contratada apenas a reposição das peças por desgaste natural **no período da garantia**. Assim, enquanto perdurar a garantia (de acordo com o estipulado na proposta, não inferior a 12 meses) deverá ser concedido a proteção independentemente de quilometragem ou número de revisões. Deve ser levado em consideração que o edital menciona o tempo (não inferior a 12 meses) e não a quilometragem.
- 4.6. Quanto à primeira impugnação, esta se refere ao **prazo de 90 (noventa) dias** previsto no edital. Pretende a empresa impugnante que este prazo seja **estendido para 120 dias** em virtude das consequências da pandemia do COVID-19, a qual constitui caso fortuito e força maior.
- 4.7. Neste caso, tem-se que o prazo limite previsto de 90 (noventa), embora previsto de forma **taxativa** no edital, **não impede** de que, a critério da administração e, reconhecendo esta que efetivamente o atraso ocorreu por fato **não imputável à empresa contratada** - como no caso das excepcionalidades propiciadas pelo cenário pandêmico - poderá haver a prorrogação da entrega.
- 4.8. O próprio artigo 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93 admite a prorrogação da entrega mantidas as demais cláusulas do contrato, na hipótese de *“superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”*.
- 4.9. Assim, tem-se que diante da impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, a empresa vencedora do certame deverá requerer a **dilação do prazo** ante a **comprovação do caso fortuito ou força maior** (pedido de prorrogação do prazo de execução).
- 4.10. Diante do ora exposto, sem razão a empresa impugnante quanto à este ponto de divergência, devendo ser mantido o prazo de entrega para 90 (dias), sem prejuízo de



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



que se comprovadamente demonstrar o atraso motivado pela pandemia seja possível estabelecer a prorrogação do prazo.

- 4.11. No que pertine à segunda impugnação formulada, a empresa impugnante afirma que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilômetro e que, para que isso possa ocorrer dentro da legalidade o edital deveria trazer em suas cláusulas a exigência de fornecimento apenas por fabricante ou concessionário credenciado nos termos da Lei Ricardo Ferrari (6.729/79). Justifica seu raciocínio sob o argumento de que os veículos adquiridos de outras empresas se caracterizam como seminovos, haja vista que implicaria em um novo licenciamento em nome de outro proprietário.
- 4.12. Conforme já restou decidido em julgados do Tribunal de Contas de diversos Estados e da União, restringir a venda de veículos novos entre fabricantes e concessionárias autorizadas acaba por gerar uma reserva de mercado o que infringe o princípio da livre concorrência disposto na Constituição Federal (art. 170, IV, CF), além de infringir o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93. Ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor isso não retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica ocorra pelo fato do veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora emplacado anteriormente.
- 4.13. Neste sentido, convém colacionar decisões do Tribunal de contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Determinação: ao Ministério das Comunicações: 15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (TCU. Acórdão 2375/2006 – 2ª Câmara. Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

“Não há na lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 (TCE/SP. TC- 011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão 01.11.2017).

- 4.14. Compulsando o edital não se vislumbra qualquer menção à obrigatoriedade dos veículos apresentarem o primeiro registro e emplacamento em nome da contratante, sendo somente possível encontrar que o objeto do edital é a aquisição de veículos “zero quilômetro”, ou seja, aquele que nunca foi usado. Aliás, é possível encontrar em diversos julgados a definição de veículo zero como “aquele que nunca foi utilizado”, desprezando a questão do registro e do licenciamento. A conferir:

“(…) Entende-se que a exigência de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados (...) É



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



importante destacar que questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato (TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara).

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJ/DF. Apelação 2314-66.2008.807.0001. Rel. Lécio Resende. Data do julgamento: 11.02.2009, 1ª Turma Cível, Publicação em 02.03.2009).

“mera transferência do formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a características de zero quilometro. A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração nas contratações para aquisição veículos (TJSP. 0012538.2010.8.26.0053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre) não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos novos. 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a livre concorrência. De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele autorizado ou credenciado. 4. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDF. AGI Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Processo: 20160020459928AGI)**



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



IV – DA RESPOSTA

5. Analisado os fatos apresentados, podemos aprontar que o Edital deixa claro quanto às revisões e possibilidade de dilação do prazo de entrega ante a comprovação do caso fortuito ou força maior. Ressalto ainda que, o instrumento convocatório não estabeleceu como condição de participação no certame, as definições contidas na lei Federal nº 6.729/79, (Lei Ferrari), por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ao princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.
- Face todo o exposto, abranjo que inexistente motivo para que seja acatado o pleito da Impugnante, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo assim em grave ofensa à legalidade e demais princípios que norteiam as contratações públicas.

IV – DA DECISÃO

6. Após analisada as razões da Impugnante, acolho a Impugnação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** por ser tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe** provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Dourados, MS 27 de julho de 2021

JURANDIR
FERREIRA DA
SILVA
JUNIOR:04064516486
86

Assinado de forma
digital por JURANDIR
FERREIRA DA SILVA
JUNIOR:04064516486
Dados: 2021.07.27
11:20:18 -03'00'

Jurandir Ferreira da Silva Júnior
Pregoeiro/UEMS